

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.854, DE 2013**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) a fim de fixar em 5 (cinco) anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado CHICO ALENCAR

### **I - RELATÓRIO**

A Câmara dos Deputados atua como Casa Revisora do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns.

Trata-se de projeto de lei que altera os arts. 54 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva de mérito das Comissões de Educação (CE), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que também deve se pronunciar sobre as condições de admissibilidade.

O prazo para apresentação de emendas na CCJC transcorreu em branco.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta oportunidade, apreciar conclusivamente o mérito e aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da presente proposição, nos termos do art. 24, II; art. 32, IV, “a”; e art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O PL 6854/13 encaixa-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição da República (CR).

É legítima a iniciativa de propositura do projeto de lei por membro do Congresso Nacional (art. 61, *caput*, da CR), que tramita em conformidade com as regras aplicáveis de processo legislativo (art. 58, e art. 59, III, da CR).

Por se tratar de matéria de iniciativa do Senado Federal, o PL 6854/13 tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, “a”, do RICD.

A norma proposta guarda coerência com o ordenamento jurídico brasileiro, e tramita em conformidade com os dispositivos regimentais aplicáveis, de modo que o PL 6854/13 atende os requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A técnica legislativa obedece às normas de regência, notadamente as Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001, e seus regulamentos.

Quanto ao mérito, verifica-se que o PL 6854/13 tem por objetivo adequar o texto da norma infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, às alterações trazidas à Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

O autor, Senador Flávio Arns, considera necessário o ajuste do texto da Lei nº 8.069/90 aos novos ditames do art. 208, IV, da Constituição da República, em relação às faixas etárias para o atendimento na educação infantil. Acrescenta que a proposição é relevante não apenas formal

e legalmente, mas também socialmente, pois permite que “*nossas crianças estejam aprendendo em igualdade de condições*”.

A Comissão de Educação (CE), por unanimidade, aprovou a proposição nos termos do parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em 16 de julho de 2014.

A CE entendeu que a proposta do PL 6854/13 é “*similar à alteração já promovida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB (Lei nº 9.394, de 1996) após a sanção da Lei nº 12.796, de 2013*”. Diga-se que todas as alterações citadas foram realizadas com o fim de refletir no ordenamento jurídico a nova regra da EC 53/06.

Com efeito, o projeto de lei em análise reúne os requisitos para inovar a ordem jurídica, pois realiza necessária atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, e o coloca em conformidade com as normas constitucionais e legais em vigor sobre a obrigação do Estado de garantir educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.854, de 2013 (PLS 412/2008), e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado CHICO ALENCAR

Relator